



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001740/2005-31
Recurso nº 268.123 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.699 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de abril de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR APURADO PELO FISCO. SUPERIOR AO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

A competência para o julgamento de qualquer processo está circunscrita pela norma de outorga, bem como pelo objeto da lide instaurada, ou seja, a pretensão resistência, como também os fundamentos da pretensão e os fundamentos da resistência, é que delimitam a lide. De modo que o julgador nem pode ampliar o objeto do pedido nem trazer argumentos de direito que excluam o duplo grau de jurisdição.

REGIME LEGAL PARA TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO ESCRITURAL. LIMITE OBJETIVO.

O Pedido de Ressarcimento é a instrumentalização legalmente instituída para que o saldo credor de IPI (crédito escritural) mude sua natureza jurídica para “crédito tributário” passível de restituição pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinθο Oliveira Machado, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 205/237), contra decisão de primeira instância (fls. 197/201) que conheceu parcialmente da Manifestação de Inconformidade, na qual se discute a glosa referente a alguns dos produtos declarados como insumos pela Recorrente na contabilização de seu crédito presumido de IPI – relativo ao terceiro trimestre de 2004 – e que a Fiscalização entendeu não estarem compreendidos no rol do inciso I do art. 147 do RIPI/98.

Através de PERD/COMP (fls. 03/15), a Recorrente pleiteou a compensação do crédito presumido de IPI, no valor de R\$2.662,82 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos – fls. 02-verso), referente à incidência das contribuições do PIS e da COFINS nas aquisições, no mercado interno, de insumos para emprego em sua produção exportada, apurados durante o 3º Trimestre de 2004

Desse montante foram glosados os valores apurados com base em mercadorias não consideradas insumos pelo inciso I do art. 147 do RIPI/98, bem como os valores referentes à aquisição de energia elétrica, por se tratar de pedido com base na Lei nº 9.636/96, restando autorizada, em favor da Recorrente, uma compensação menor do que a pleiteada.

Os insumos rejeitados pela Fiscalização, segundo fundamentos constantes em seu Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 76 e 77), foram:

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS (Diesel) — Apesar do processo se referir ao 3º trimestre de 2004, de acordo com o despacho do SEORT/DRRBEL às fls. 16, o pedido se fundamenta na Portaria MF nº 38/97, de 27/02/1997, que não admite gastos com energia elétrica e combustíveis, motivo pelo qual efetuamos a glosa destes insumos;

b. OXIGÊNIO — De acordo com as informações apresentadas pelo contribuinte, onde detalha o seu processo industrial, os produtos intermediários servem basicamente para movimentação da matéria prima pelas etapas de industrialização. Isto posto, efetuamos a glosa considerando que não se integram ao produto final;

c. FRETE — Não se integram ao produto final por intermédio de qualquer um dos processos de industrialização, por se tratar de serviços;

d. CLASSIFICAÇÃO — Esta espécie foi glosada por não especificar o tipo de insumo.

Uma vez cientificada do conteúdo dessa determinação, a Recorrente peticionou nos autos (fls. 79/102) demonstrando que a apuração de seu crédito presumido de IPI se deu com base na Lei nº 10.276/2001 e não na Lei nº 9.363/96 e, por conta disso, o cálculo realizado pela Fiscalização levou em conta uma metodologia diferente da sua e atingiu montantes inferiores aos efetivamente devidos no caso.

Concordando com esses argumentos, a Fiscalização, por meio do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0322/2007 (fls. 135/139), que fundamentou o Despacho Decisório de fls. 140, reconheceu a integralidade do crédito pleiteado (conforme fls. 02-verso), o que atingiu o valor de R\$2.662,82 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Ainda insatisfeita, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 146/170) aduzindo que: i) é indevida a glosa com base na exclusão do frete relativo ao transporte de Matérias-Primas, fundamentando que o valor desse serviço integra-se ao preço final do insumo utilizado na produção que será exportada, deitando por terra a razão de ser do crédito presumido de IPI, já que as mercadorias seguem para o exterior oneradas com o PIS e a COFINS; ii) é indevida a glosa do crédito com base na exclusão das aquisições de material de embalagens, argumentando que se baseia em autorização expressa do inciso I, do §1º do art. 1º da Lei 10.276/2001; iii) os serviços de industrialização, por expressa autorização do inciso II do §1º do art. 1º da Lei 10.276/2001, deve ser levado em conta no cálculo do crédito pleiteado; e iv) é devida a atualização de seu crédito com a incidência da SELIC;

Em primeira instância, a Manifestação de Inconformidade foi parcialmente conhecida, sob o fundamento de que, tendo sido a integralidade do crédito reconhecida em favor da Recorrente, esta deixou de ter interesse processual na discussão da lide. Na parte em que foi conhecida, a DRJ negou provimento argumentando ser indevida a atualização monetária pela SELIC.

Intimada dessa decisão em 07/11/2008, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/12/2008, oportunidade em que, além de repassar os mesmos argumentos exarados na Manifestação de Inconformidade, aduziu que a apuração do crédito presumido do IPI leva em conta todos os insumos adquiridos desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, de modo que a exclusão dos insumos em tela redundará em efeitos negativos para os pedidos posteriores de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão fulcral da demanda, que surge após a conversão do julgamento de primeira instância em diligência é a identificação de valor a ressarcir superior ao valor requerido, de modo que é cabível a aplicação de normas processuais para deslinde da matéria recursal.

A competência para o julgamento de qualquer processo está circunscrita pela norma de outorga, bem como pelo objeto da lide instaurada, ou seja, a pretensão resistência, como também os fundamentos da pretensão e os fundamentos da resistência, é que delimitam a lide. De modo que o julgador nem pode ampliar o objeto do pedido nem trazer argumentos de direito que excluam o duplo grau de jurisdição.

Nestes autos, percebe-se que, após a conclusão da diligência determinada pela DRJ/Belém-PA, a Recorrente foi intimada do resultado, em 23/06/2008, momento em que deveria ter solicitado aditamento ao pedido inicial para obter a restituição integral do saldo credor de IPI apurado a título de ressarcimento de PIS e de COFINS e que era passível de restituição, haja vista que, até então, seu pedido estabelecia limite objetivo à administração para o ressarcimento.

Como tenho entendido, é através do pedido formulado pelo contribuinte que o chamado crédito escritural pode ser convertido em “crédito tributário”, é o pedido que instrumentaliza a mudança de natureza jurídica desse crédito.

O crédito de natureza escritural tem a finalidade de viabilizar o princípio da não-cumulatividade, de modo que o contribuinte que adquirir matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário, que tenham sofrido a incidência do IPI, deverá subtrair daquilo que já pagou a título desse imposto, o montante que for devido no ato de comercialização de sua produção, de modo que o imposto efetivamente incidente será o verificado apenas no último elo do ciclo produtivo.

Mesmo que sua produção seja tributada à alíquota zero ou isenta, persistirá em favor do contribuinte o direito à manutenção do crédito escritural pago na entrada, por força do que determina o art. 11 da Lei nº 9.779/99. Do mesmo modo é que se processa a escrituração do crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre os insumos utilizados para industrialização de produtos destinados à exportação.

É de notar-se que o sistema de direito positivo estabelece a forma para que um crédito tributário transforme-se em crédito escritural – com o destaque do imposto na nota fiscal de saída e conseqüente ingresso no estabelecimento industrial do adquirente, aquele imposto devido pelo fornecedor passa a ser direito creditório escritural pelo adquirente contribuinte do IPI. Da mesma maneira, estabelece a forma para que um crédito escritural transforme-se em “crédito tributário”, ou seja, direito creditório que o contribuinte tem em face do Fisco por acúmulo de saldo credor na conta gráfica:

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima,

produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Ora, dado o fato de o contribuinte acumular saldo credor no trimestre, deve ser o direito à ressarcimento, na forma de pedido de compensação ou na forma de pedido de ressarcimento/restituição.

Os aspectos temporal, espacial e material das normas de incidência que confere a transformação da natureza jurídica do crédito escritural em direito creditório tributário contra o Fisco, se revelam no exato momento em que o contribuinte protocoliza seu pedido de ressarcimento/restituição/compensação. Nesse instante, aquilo que era crédito escritural passa a ser um dever que o Fisco tem de adimplir a restituição. É esse o fundamento que autoriza a atualização do crédito a restituir desde a data do pedido até a efetiva restituição.

Assim, ainda que seja incontroverso nos autos o direito ao crédito presumido de IPI no valor expresso pela Fiscalização, o limite da conversão desse crédito escritural em crédito tributário passível de restituição está grafado no pedido de restituição requerido por meio da PERD/COMP de fls.03/15.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo